



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734354/2012-00
ACÓRDÃO	2002-009.812 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo os argumentos trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A competência para tratar do Imposto de Renda Retido na Fonte é da União Federal, independente de seu produto de arrecadação ser destinado para outro ente federativo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa à retroatividade dos efeitos da decisão do STJ, à aplicação do artigo 146 do CTN e da Teoria do Fato Consumado e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra o Auto de Infração de folhas 2 a 16, por meio do qual se exige do interessado R\$ 63.456,02 de Imposto de Renda, R\$ 17.319,24 de juros de mora, R\$ 47.592,00 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 128.367,26, ante a imputação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica tendo em vista que foram identificadas as verbas que foram consideradas como Rendimentos Isentos e não Tributáveis das DIRPF 2008, 2009, 2010 e 2011.

Trata-se de:

- a) abono previdenciário por permanência;
- b) devolução de IR de exercícios anteriores; e
- c) parcela indenizatória - juros de mora

O interessado foi cientificado do lançamento pela via postal, conforme documento "Aviso de Recebimento - AR", em 28/11/2012 (fl. 86) e requereu, em 20/12/2012 (fl. 88), a juntada da sua impugnação (fls. 88 a 94).

A 6ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA COMUM. EFEITOS.

Para que uma ação judicial produza efeitos em relação à União, pessoa jurídica competente para instituir o Imposto de Renda, há de ser proposta, necessariamente, contra à União (Fazenda Nacional) e perante a Justiça Federal, oportunizando o exercício constitucional do contraditório pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

JUROS DE MORA. NATUREZA DO PRINCIPAL.

A incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora depende da natureza da verba sobre a qual os juros incidirem.

AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

A condição para que o valor recebido a título de auxílio-moradia não se sujeite à incidência do Imposto de Renda, na fonte ou na declaração de ajuste, é que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2017, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Há decisão definitiva do STJ no sentido de ser o abono de permanência tributado;
- 2) Referido entendimento não deveria se aplicado a casos pretéritos como o seu, pois, havia entendimento em sentido contrário;
- 3) Pede a aplicação do artigo 146 do CTN e da teoria do fato consumado;
- 4) não cabia à Receita Federal fazer a cobrança do imposto;
- 5) A responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Entretanto, dele não conheço em relação a matéria relativa à retroatividade dos efeitos da decisão do STJ, à aplicação do artigo 146 do CTN e da Teoria do Fato Consumado, por se

tratar de inovação recursal e de matérias não apreciadas na decisão de piso, portanto, alcançada pela preclusão.

O litígio versa sobre a classificação indevida de rendimentos como isentos.

Tendo em vista que quanto à parte conhecida o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da alegada incompetência da Secretaria da Receita Federal do Brasil

19. O Impugnante alega, também, que "não cabe à Receita Federal proceder à cobrança do imposto que deixou de ser descontado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, já que esta receita pertence ao Erário Estadual".

20. Nesse ponto, é importante registrar que pertence aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, a seus servidores e empregados, sob a fiel reprodução do art. 157, I, da Constituição, porém, compete à União cobrar o mencionado tributo.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

21. A mencionada norma – art. 157, I, aliás, não retira a legitimidade da União para figurar no polo passivo acerca da ação declaratória de reconhecimento do direito do autor à isenção do Imposto de Renda. Somente a pessoa jurídica de direito público que tem competência para instituir o tributo detém, também, o poder de isentá-lo.

22. Ademais, cabe esclarecer que apesar de pertencer aos Estados e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda sobre os rendimentos por eles pagos, a incorporação definitiva da receita de retenção pelos mesmos só ocorre após a devida comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. É a inteligência do § 2º do art. 18 do DecretoLei nº 1.089/70:

Art 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do impôsto de renda incidente sôbre o rendimento do trabalho de seus servidores e sôbre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública. (Execução suspensa pela RSF nº 81, de 1989)

[...]

§ 2º A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma deste artigo, somente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da

Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do imposto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

23. Ressalte-se, ainda, que em muitas situações o Servidor Público Municipal ou Estadual apura em sua Declaração Anual de Ajuste o direito à restituição do Imposto de Renda e nesses casos compete à União o pagamento do valor dessa restituição, portanto, não há como acatar os argumentos da defesa de que "[...] os valores foram creditados pelo Tribunal de Justiça, [então,] o Fisco Federal somente poderia questionar a referida instituição jamais ao defendente.

24. Diante do exposto, constata-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém competência plena para fiscalizar e exigir o crédito tributário devido pelo contribuinte servidor público estadual.

Da substituição Tributária - Exclusão da responsabilidade do Defendente

25. Alega a defesa que "o contribuinte não pode ser punido pela omissão da fonte pagadora, não podendo ser imputado ao Defendente, em última análise, qualquer penalidade pelo ato a que não deu causa".

26. Todavia, não merece acolhida a pretensão da defesa, pois o Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 1, de 24 de setembro de 2002, transcrito a seguir, demonstra que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, após a entrega da DAA, é do Impugnante:

[...]

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto 12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)." 14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,[...], for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

27. Constata-se, assim, que, nesse caso concreto, a fonte pagadora não pode ser responsabilizada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda, pois o Impugnante tinha a responsabilidade de apurar o montante do Imposto de Renda devido no momento da entrega da sua DAA. Além do mais, conforme ficou demonstrado nos autos e confirmado nas palavras da autoridade fiscal, "[...] a fonte pagadora não foi omissa, mas impedida de reter o imposto de renda sobre os rendimentos do contribuinte e de informá-los como tributáveis à RFB, em consequência de ação judicial de autoria do próprio contribuinte, entre outros".

28. Diante de todos esses fatos, não há como acatar as razões da defesa, no tocante à responsabilidade da fonte pagadora.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria relativa à retroatividade dos efeitos da decisão do STJ, à aplicação do artigo 146 do CTN e da Teoria do Fato Consumado, na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura